



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 927, de 2020, o seguinte art. 37, renumerando-se os seguintes:

“Art. 37. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º

.....

XXIV – os rendimentos recebidos no ano-calendário de 2020 por profissionais de saúde que prestem atendimento na linha de frete a pacientes com Covid-19.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os rendimentos recebidos no ano-calendário de 2020 por profissionais de saúde que prestem atendimento na linha de frete a pacientes com Covid-19.



A adoção da medida ora proposta criará condições favoráveis para a ampliação de atendimentos médicos a pessoas com a referida doença respiratória, na medida em que incentivará o preenchimento de vagas em aberto nas mais diversas unidades hospitalares do nosso País.

Ressalta-se que não se deve vincular esta proposta como matéria tem índole constitucional, que possa ter impacto negativo sobre o orçamento da União.

Isto porque, de acordo com o inciso II do art. 150 da Constituição Federativa de 1988, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, instituir **tratamento desigual entre aqueles que se encontrem em situação equivalente**, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Veja-se o que diz o citado dispositivo constitucional:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
 II - **instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente**, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Destaquei

No caso em questão, **não se trata de tratamento desigual**, pois temos médicos, enfermeiros, toda a área médica trabalhando e sendo obrigados a cumprir plantões, sem direito a férias, ao passo de terei muitos contaminados e com o risco de contaminação, diante da batalha do “front de guerra” que eles estão enfrentando nesta pandemia.

Os profissionais da área pública estão esgotados, exaustos, muitos contaminados, e tendo que enfrentar esse caos no sistema único de saúde, que não vem lhe garantindo proteção no exercício de sua profissão.

É sabido que muitos médicos estão sem insumos para o seu trabalho, como máscaras de proteção, álcool em gel entre outros insumos em defesa da vida, o que afasta muitos profissionais da saúde para a prestação de serviço.

Muitos profissionais da saúde, certamente, sairão desta pandemia com quadro de pânico, terror, traumas, diante das mortes que estão ocorrendo sem que possam salvar essas vidas, e pela falta de material médico para atender os contaminados do coronavírus.

Assim, cito parte da ementa do acórdão do Pleno do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade no 4.276, relatada pelo Min. LUIZ FUX, que, sobre a impossibilidade de **instituir tratamento tributário desigual** em razão de ocupação profissional, assim se pronunciou:

[...] Concessão de isenção à operação de aquisição de automóveis por oficiais de justiça estaduais. [...] 3. A isonomia tributária (CF, art. 150, II) torna inválidas as distinções entre contribuintes "em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida", máxime nas hipóteses nas quais, sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, engendra-se tratamento discriminatório em benefício da categoria dos oficiais de justiça estaduais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4.276, rel. Min. LUIZ FUX, data de julgamento: 20/8/2014, DJe de 18/9/2014.)

Esta proposta **é constitucionalmente viável**, pois a redação do inciso II do art. 150 da Constituição Federal é expressa ao afirmar ser “proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida” como justificativa para tratamento desigual no âmbito do Direito Tributário, vez que estaríamos aprovando tal isenção em um grupo de profissionais, que **neste momento, se encontra em total desigualdade, merecendo assim, a sua aprovação.**

Frisa-se, que diante do quadro que a saúde no Brasil vem enfrentando e o que está por vir, esta proposta visa como **incentivo aos profissionais da saúde a se prontificarem a suprir vagas que estão abertas para o enfrentamento desta crise.**

Ademais, não se pode aventar que tal proposta se esbarra na Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 14, que condiciona a aprovação de leis que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União ao cumprimento de uma série de requisitos financeiros e orçamentários.

Isto porque, conforme o artigo 65 da norma preconiza que, **na ocorrência de calamidade pública** reconhecida pelo Congresso Nacional ou pelas Assembleias Legislativas, União, estados e municípios **estão dispensados de atingir resultados fiscais enquanto perdurar a situação.**

Em face disso, não se pode considerar que a proposta seja considerada inadequada financeira e orçamentariamente, bem como inconstitucional.

Certos da relevância social da Proposta, contamos apoio dos nobres Pares para o aprimoramento e a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado WLADIMIR GAROTINHO



CD/20116.00406-00